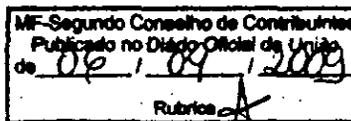
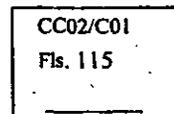
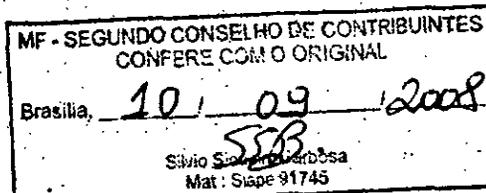




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10245.001171/2002-15
Recurso nº 130.974 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-79.445
Sessão de 30 de junho de 2006
Recorrente TIMBÓ VIAGENS LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA



CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/1997 a 31/12/1997

PIS. DECADÊNCIA.

Não se aplica ao PIS o prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedentes da CSRF.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurjão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MF - SEGURANÇA CONTRA O INÍCIO DE CONTRIBUÍNTES CONFÉRMICAÇÃO ORIGINAL
Processo: 10.1.09.12008
Serviço: SEB Matr. Grupos 01745

CC02/C01 Fls. 116

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício contra a contribuinte acima qualificada, conforme auto de infração de fls. 04 a 12, para cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 316,25 (trezentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), a ser acrescido dos juros de mora e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), calculados de acordo com a legislação de regência.

A autuação, lavrada em 19 de dezembro de 2002, decorreu de falta de recolhimento da contribuição para o PIS, nos períodos de apuração de 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997 e 31/12/1997, discriminados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/08 do auto de infração.

No dia 02 de junho de 2003 foi juntada a impugnação de fls. 73 a 78, instruídas com os documentos de fls. 79 a 91, assinada pelo representante legal da empresa, cujo teor, em suma, foi que:

a) o PIS se submete à modalidade de lançamento por homologação, consoante o disposto no art. 150 do CTN (Lei nº 5.172/1966);

b) o prazo para homologação é de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador, consoante dispositivo expresso no § 4º do art. 150 do CTN;

c) o exercício fiscalizado foi o de 1997. A data da ciência do auto de infração ocorreu em 19/12/2002;

d) considerando-se os fatos geradores, os interstícios dos prazos decadenciais de 5 (cinco) anos ocorreram em 31/01, 28/02, 31/03, 30/04, 31/05, 30/06, 31/07, 31/08, 30/09, 31/10, 30/11 e 31/12/2002, respectivamente;

e) quando da lavratura e ciência do auto de infração, os créditos tributários referentes ao exercício de 1997 já se encontravam totalmente extintos e devidamente homologados, não cabendo a lavratura de lançamentos complementares; e

f) finalmente, requis fosse acolhida a decadência dos lançamentos da Cofins, em consequência declarada a nulidade do procedimento fiscal.

A recorrida indeferiu o recurso da contribuinte, com os seguintes argumentos:

1) inicialmente, com relação à alegada decadência, esclareceu que, por se tratar o PIS de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito seria definido pelo § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, que fixa tal prazo, via de regra, em 5 (cinco) anos, *verbis*:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/09/2008
Silvio Santos Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

"Art. 150. O lançamento por homologação, (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (Grifou-se)

2) alegou que, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que seria decenal; e

3) acrescentou que o Supremo Tribunal Federal - STF, em sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-CE, de 01/07/1992, já se pronunciou a respeito da classificação das contribuições no contexto da Constituição Federal de 1988, proferindo a seguinte decisão, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de 15.12.88.

1. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 49 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais."

Do voto do relator, Ministro Carlos Veloso, extrai-se, *verbis*:

"O citado artigo 149 institui três tipos de contribuições: a) contribuições sociais, b) de intervenção, c) corporativas. As primeiras, as contribuições sociais, desdobram-se, por sua vez, em a. 1) contribuições de seguridade social, a.2) outras de seguridade social e a.3) contribuições sociais gerais."

Adicionalmente, quanto à regra do art. 173, I, do CTN, de 1966, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, exarado em análise de Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 132.329 - SP, em sessão realizada em 28/04/1999, o prazo de decadência, se assim fosse, somente seria contado a partir do término do prazo para homologação, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Estabelece o artigo 173, inciso I do CTN que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. Se não houver pagamento, inexistente homologação tácita. Com o encerramento do prazo para homologação (05 anos), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

Embargos recebidos."

Jon

8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
Silvio S. Barbosa Mat: Graje 91745

CC02/C01 Fls. 118

Em seu voto, o relator Ministro Garcia Vieira assim se pronunciou, *verbis*:

"... Estabelece o art. 173, I, do CTN que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. No caso de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (art. 150, caput do CTN). Mas, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito (4º). Esse prazo é para a homologação e não para constituir o crédito tributário. Se houver pagamento antecipado, ocorrerá a extinção do crédito tributário (art. 150, § 1º do CTN). Se não houver pagamento, não existiu homologação tácita. Com o encerramento deste prazo de cinco anos sem a homologação tácita, inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário (art. 173, I do CTN) no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e se encerra no último dia após decurso de cinco anos, contados do fato gerador. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, tem o Fisco o prazo de 10 (dez) anos, após o ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário."

Isso posto, para a recorrida, restaria inequívoco que, de qualquer modo, o prazo de decadência da contribuição para o PIS seria de 10 (dez) anos e que, quando da ciência do lançamento, ainda não havia decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito correspondente ao período de apuração objeto ao auto de infração.

A recorrente, irresignada, apresentou o presente recurso voluntário, sob os argumentos que se sucedem.

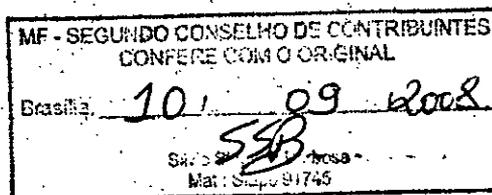
Quanto à decadência, a recorrente discorda da tese. Inicia argumentando que a Constituição Federal de 1988 determina que somente Lei Complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (alínea b, inciso III, do art. 146 da CF/88). Assim, a Lei nº 8.212/91 é lei ordinária e não teria força de Lei Complementar, ao contrário da Lei nº 5.172/66 (CTN), que foi recepcionada pela CF/88 como lei complementar. Da mesma forma ocorre com o Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/1983, que não é lei complementar.

Argumenta que a norma contida no CTN prevalece sobre o dispositivo elencado pelo julgador monocrático (art. 45 da Lei nº 8.212/91), em decorrência da expressa observância da hierarquia das leis e em estrito cumprimento ao princípio da legalidade. *In casu*, por terem caráter tributário, as contribuições sociais (CSLL, Cofins e PIS) devem observar as normas pertinentes aos tributos, ressalvadas as normas constitucionais que lhes forem específicas.

As regras de decadência e prescrição deveriam ser estabelecidas por lei complementar, nos termos dos arts. 146, *caput*, inciso III, e sua alínea "b", e 149, ambos da

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pela qual o aprecio.

A contribuinte requer, em suma, o processamento do feito e a reforma da decisão recorrida, por entender decaído o direito de a autoridade lançadora cobrar a contribuição ao PIS do exercício de 1997 em auto de infração de janeiro de 2003.

Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar de decadência aduzida pela contribuinte recorrente. Deve ser observado que, desde a edição da Carta Política de 1988, as contribuições sociais, na qualidade de espécies tributárias, sujeitam-se ao quinquênio legal, a exemplo dos demais tributos.

Assim, sendo o PIS uma contribuição destinada ao Orçamento da Seguridade Social, aplica-se o ordenamento jurídico-tributário.

Ao lado disso, não se pode olvidar que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência.

Desta feita, resta inequívoco que o PIS sujeita-se às normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o *status* de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. aresto do Egrégio TRF da 4ª Região¹, *verbis*:

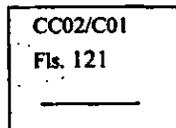
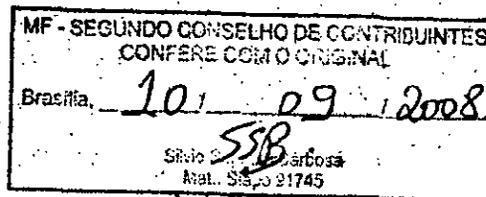
"Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Por sua vez, a Primeira Seção do Egrégio STJ nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no REsp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de

¹ Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, Rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.



08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

No caso concreto, importante denotar que a contribuinte optou erroneamente pelo Simples quando sua atividade assim não o permitia. Afirmou a autoridade lançadora que houve o pagamento pela contribuinte, tal como afirma em fl. 07, *verbis*: "(...) também foram entregues a esta Fiscalização dois DARF's referentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1997, do PIS (...)." Quanto aos períodos-base subseqüentes, o próprio auto de infração afirma que, uma vez optando pelo Simples, a contribuinte teria pago a alíquota de 3%, sendo devido 0% a título de IRPJ e 0% a título de PIS/Pasep. Tais Darfs, conforme alega a recorrente, foram anexados aos autos do Processo relativo ao IRPJ. A autoridade lançadora, também, não instruiu o processo no sentido de imputar dolo à contribuinte, senão apenas erro. Assim sendo, a contribuinte efetuara o pagamento, como entendo, só que à alíquota de 0%, conforme prevista na Lei nº 9.317/96, com as alterações da Lei nº 9.732/98.

Portanto, enquadra-se a presente lide naqueles casos em que transcorreu o prazo para a homologação expressa do Fisco a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, uma vez tendo havido o pagamento do tributo, quando ocorreu a homologação tácita.

Assim, tendo sido o lançamento levado a efeito em 19/11/2002, quando efetivamente a empresa foi cientificada (fl. 02), e tendo ocorrido o recolhimento da contribuição, acolho a preliminar suscitada pela contribuinte para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores lançados nestes autos nos meses de março de 1997 a dezembro de 1997.

Há precedentes da CSRF, no Acórdão CSRF/02-01.636 adiante transcrito, e de outros diversos precedentes no mesmo sentido:

"Ementa: DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.

(...)"

fm

8

Processo n.º 10245.001171/2002-15
Acórdão n.º 201-79.445

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE Cópia ORIGINAL
Brochura, 10 de 09 de 2008
Sala 588 Mesa Mat. 2002/1745

CO02/C01 Fls. 122

Em face do que foi exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


GILENO GURJÃO BARRETO

